



PARECER JURÍDICO nº 102/2025

Processo Administrativo: 060/2025

Requerente: Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência

Assunto: Dispensa Eletrônica. Sistema de Aposentadoria.

1. Relatório

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência solicita análise jurídica a respeito da viabilidade de **contratação de empresa especializada para fornecimento de licença anual de uso de sistema informatizado em plataforma web, destinado à simulação, cálculo e concessão de benefícios previdenciários, emissão de certidões, relatórios e documentos oficiais, com migração de dados, implantação, treinamento presencial dos servidores e suporte técnico contínuo durante a vigência contratual**, nos termos do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

No Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) foram apresentadas as seguintes justificativas para a contratação direta:

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência – necessita da contratação de licença anual de uso de sistema web especializado para simulação, concessão e emissão de documentos de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), utilizados nas rotinas de cálculo e instrução processual dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O sistema é essencial para a continuidade dos serviços administrativos e previdenciários, garantindo a emissão de relatórios, certidões, declarações e demais documentos obrigatórios, além do envio eletrônico das informações e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), dentro dos prazos regulamentares.





A ausência de tal ferramenta acarretaria prejuízos diretos à tramitação dos processos de aposentadoria, à análise de tempo de contribuição e à gestão das informações previdenciárias, impactando a eficiência e a conformidade legal das atividades do Instituto.

O requerimento inicial foi devidamente assinado pela Diretora Administrativa Financeira do Rolândia Previdência, estando instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); análise de risco; mapa de preços; orçamentos; declaração de disponibilidade orçamentária e reserva de saldo; autorização da autoridade competente; justificativa de contratação direta por dispensa eletrônica da Comissão Permanente de Licitações; minuta de edital; minuta de contrato; demais documentos complementares.

É, em síntese, o relatório.

2. Análise jurídica

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Foram enviados os presentes autos para esta procuradoria jurídica, a fim de se realizar a análise jurídica de controle prévio de legalidade, na forma do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 67/2023 prevê:

Art. 90. [...]

§ 1º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Desta forma, passa-se a análise do processo apresentado.

2.1. Do limite da dispensa de licitação

Conforme previsão do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto Federal nº 12.343/2024, há possibilidade de realizar dispensa de licitação em contratações que envolvam valores de até **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.





Observa-se que a formação de preços totaliza o valor de **R\$ 16.480,00** (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo forçoso concluir, a priori, pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos valores previstos no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar a contratação, com a divulgação de aviso de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Art. 75. [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A utilização da dispensa de licitação eletrônica também está de acordo com a Instrução de Procedimento – UCI nº 01/2024 da Comissão Permanente de Controle Interno do Município de Rolândia.

2.2. Da formalização da demanda

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que deverão ser anexados ao processo de contratação direta:





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos Documentos de Formalização da Demanda (DFD), bem como verifica-se a autorização da autoridade competente quanto à justificativa apresentada no Termo de Referência (TR).

Ademais, a dispensa eletrônica foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 388/2024, destacando-se as seguintes disposições:

Art. 42. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. As Secretarias Municipais poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locações imobiliárias e alienações; e

III - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Sendo assim, recomenda-se uma análise criteriosa pelo setor competente, a fim de assegurar o respeito aos limites estabelecidos no Art. 42, especialmente quanto ao somatório das despesas no exercício financeiro.

2.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



Além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes no Art. 20 do Decreto Municipal nº 388/2024, que também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).

2.4. Da pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. De modo similar, dispõe o Art. 22 do Decreto Municipal nº 388/2024:

Art. 22. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuados obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital;

VI - orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou;

VII - Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos.

Portanto, destaca-se a necessidade jurídica dessa priorização (contida no §1º supracitado), a ser justificada nos autos quando não observada.

Ademais, cumpre observar o disposto no Art. 20, §7º, do Decreto Municipal nº 388/2024:

§ 7º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º

O Mapa de Preços foi apresentado e, conforme documentação anexada, é composto dos seguintes parâmetros:

- Orçamentos de fornecedores;
- Contratos Públicos de Referência;
- Consulta complementar a bases públicas;

No ETP e Mapa de Preços foi apresentada a seguinte justificativa para a pesquisa de preços realizada:

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla e diversificada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa CPCI nº 16/2024, com o objetivo de garantir economicidade, vantajosidade e transparência no processo de contratação.

Consta, ainda, justificativa quanto a forma utilizada para definição do valor estimado:

Para a definição do valor estimado, foi adotada a média aritmética simples das referências coletadas, contemplando orçamentos diretos de fornecedores e contratos públicos de referência obtidos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Banco de Preços foi consultado apenas de forma complementar, com o objetivo de verificar a compatibilidade dos valores praticados no mercado, não tendo sido utilizado como base numérica para o cálculo da média.





A média foi calculada a partir dos valores anuais válidos obtidos na pesquisa de mercado, desconsiderando valores destoantes ou com escopo técnico ampliado, como a proposta da empresa Actuary, cujo valor de R\$ 45.000,00 ultrapassa significativamente o padrão de mercado para o objeto pretendido.

A utilização da média justifica-se pelos seguintes motivos:

Representatividade da amostra: as fontes contemplam tanto fornecedores atuantes quanto contratações públicas vigentes, garantindo visão abrangente e atual do mercado.

Compatibilidade técnica: os valores utilizados apresentam equivalência funcional e técnica com o sistema pretendido.

Transparência e coerência metodológica: assegura rastreabilidade dos critérios de cálculo e conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e motivação previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 26 da Instrução Normativa CPCI nº 16/2024.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência seguirá as exigências do Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do Art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024, que dispõe da seguinte forma:

Art. 21. O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza;

II - Fundamentação e descrição da necessidade;





ROLÂNDIA
PREVIDÊNCIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

- III - Especificações dos quantitativos;
 - IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - V - Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;
 - VI - Modelo de execução do objeto;
 - VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;
 - VIII - Recebimento do objeto;
 - IX - Critérios de pagamento;
 - X - Reajustes de preço;
 - XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - XII - Estimativas do valor da contratação;
 - XIII - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - XIV - Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- [...]
- §4º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.





Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência anexo ao processo reúne, em linhas gerais, as cláusulas e condições essenciais exigidas no Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 21, §1º, do Decreto Municipal nº 388/2024.

2.6. Da natureza do objeto da licitação

No caso, o objeto que se pretende contratar, qual seja o sistema para cálculos de benefícios previdenciários, se enquadra como “outros serviços e compras”, bem como possui valor inferior ao limite estabelecido pelo Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

A modalidade de licitação a ser realizada será a dispensa de licitação eletrônica, nos moldes do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o procedimento não preveja a publicação de um edital nos moldes tradicionais, é obrigatória a divulgação de um Aviso de Dispensa de Licitação. Esse aviso, ainda que não seja tecnicamente um edital, exerce função equivalente, uma vez que traz as informações essenciais sobre a contratação direta, garantindo a transparência e a publicidade do processo, além de possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas.

2.8. Da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)

No âmbito do Município de Rolândia, a participação exclusiva de micro e pequenas empresas nos processos licitatórios encontra previsão no Art. 34, da Lei Complementar Municipal nº 023/2008, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 176/2025, conforme segue:

Art. 34. [...]





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

III - Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até 200.000,00 (duzentos mil reais).

V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte.

Tal dispositivo busca dar efetividade ao Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece que a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

Conforme dispõe o inciso I do artigo supramencionado, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do item da contratação for igual ou inferior a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais). A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME/EPP. Quando ultrapassar o valor limite, deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPP.

Em que pese a regra ser a aplicabilidade dos benefícios às ME/EPP, o Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as hipóteses em que o tratamento diferenciado pode ser afastado. Dentre elas, destacam-se as situações em que não houver um mínimo de três fornecedores competitivos local ou regionalmente (inciso II), quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao objeto (inciso III), ou quando a licitação for dispensável ou inexigível (inciso IV).

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

A aplicação de qualquer dessas exceções demanda, contudo, uma justificativa fundamentada e registrada no processo, demonstrando que a não aplicação da exclusividade é a medida que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

Como se observa no ETP anexo ao processo administrativo, foi apresentada justificativa pela não aplicação da exclusividade, vejamos:

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 23/2008, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 176/2025 do Município de Rolândia, as licitações cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devem, em regra, ser realizadas de forma exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Entretanto, a aplicação dessa regra deve observar a realidade de mercado e a natureza técnica do objeto. No caso específico desta contratação, o fornecimento de sistema informatizado previdenciário em plataforma web constitui serviço de caráter especializado, desenvolvido por empresas com atuação específica no segmento de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), geralmente sediadas em outros municípios ou estados.

Após consulta de mercado e pesquisa de fornecedores, verificou-se que não há, em Rolândia, empresas locais conhecidas que prestem esse tipo de serviço, e, no âmbito regional, o número de potenciais prestadores é reduzido e concentrado em empresas de médio porte, o que inviabiliza a restrição da disputa exclusivamente a ME/EPP, conforme prevê o art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006.

A Lei Complementar Municipal nº 176/2025, em seu §7º do art. 34, dispõe que, em caráter excepcional e por razões de interesse público devidamente justificadas, a Administração poderá afastar a aplicação da exclusividade ou da cota reservada a ME/EPP, quando demonstrada a inviabilidade de competição ou a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, a presente contratação será conduzida sob a forma de dispensa eletrônica com ampla concorrência, permitindo a participação de todos os fornecedores, independentemente do porte empresarial, mas assegurando integralmente os benefícios legais às ME/EPP.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Arthur Thomas, 1648 - Centro. CEP: 86.600-083, Rolândia -PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





Do ponto de vista estritamente jurídico, a exigência legal de motivação para o ato foi devidamente cumprida, restando comprovada a inaplicabilidade da exclusividade para ME/EPP diante da ausência de no mínimo três fornecedores competitivos local ou regionalmente.

2.9. Da adequação orçamentária

Conforme se extrai do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

2.10. Da dotação orçamentária, gestores e fiscais do contrato

Consta indicação, no Parecer Técnico Contábil nº 118/2025 - Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários, elaborado pelo Contador do Rolândia Previdência, da existência de saldo orçamentário e reserva de saldo.

Ainda, há no TR a indicação da servidora que irá atuar como fiscal do Contrato.

2.11. Da publicidade do aviso da dispensa de licitação e da minuta do Contrato

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Aviso de Dispensa de Licitação e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 174, §2º, III, da Lei nº 14.133/21.

Bem como, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos





elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação neste tipo de aquisição, nos termos do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as recomendações constantes deste parecer e demais formalidades de estilo.

Por fim, sugere-se que seja verificado pelo setor competente a previsão, na discriminação dos serviços/produtos no ETP e outros, de emissão de Certidões de Tempo de Contribuição – CTC nos moldes da Portaria MPS nº 154/08, haja vista que esta foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

É o parecer.

Rolândia, 11 de novembro de 2025.

Caroline Ito Mariano de Souza
Advogada do Rolândia Previdência
OAB/PR nº 97.600





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 045F-5F9E-2597-2BE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-70) em 11/11/2025 18:02:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previdenciariolandia.1doc.com.br/verificacao/045F-5F9E-2597-2BE3>